

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2007

Revoga o inciso VI do parágrafo 1º
art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de
1965, Código Eleitoral.

Autor: Deputado Júlio Delgado

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe revoga o inciso VI do parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para excluir a sanção de não poder renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo ao eleitor que não provar ter votado na última eleição.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que, dentre todas as penalidades impostas ao eleitor que não provar ter votado na última eleição, “esta é a mais absurda pois, além de penalizar o cidadão, traz consequências desastrosas ao país que possui índices de escolaridade negativos e necessita, para seu desenvolvimento, da melhor capacitação de seus cidadãos”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.656, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O sufrágio universal é expressão da democracia. Garante ao povo, em nome de quem o poder público é praticado (art. 1º parágrafo único da Constituição Federal), a manifestação de sua vontade política mediante o voto. É o direito abstrato e genérico, enquanto o voto direto e secreto, seu exercício, conforme disposto no art. 14 da Carta Magna.

A nosso ver, parece ser inconciliável que o voto seja ao mesmo tempo a substância da democracia e um dever de exercício obrigatório, com graves sanções pelo seu descumprimento.

Independentemente da discussão sobre a obrigatoriedade do voto que será realizada por esta Comissão em razão das PECs nº 190, de 1994 e 211, de 1995 e as demais a elas apensadas, consideramos absurda a sanção, ao eleitor que não provar ter votado na última eleição, de não poder renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo.

Isso porque o direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade, além de visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da

Constituição Federal). Trata-se de um direito de todos e dever do Estado e da família.

Consagrada como um direito social, a educação tem por objetivo criar condições para que a pessoa se desenvolva e adquira os requisitos necessários para viver em sociedade, para ter uma vida digna, sobretudo no que se refere ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino, que se traduz como direito público subjetivo.

O Professor José Afonso da Silva também comunga deste entendimento afirmando que a educação é um dos "(...) indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana" (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 109).

Concordamos com o autor do projeto de que a sanção de não poder renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo prejudica não apenas o eleitor e sua família, mas a sociedade como um todo, pois não há como dissociar a educação do desenvolvimento social e econômico.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.656, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator